



PARECER Nº 5, de 2015-CN

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

“Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

I - RELATÓRIO

A presente Medida Provisória (MP) autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, de até R\$ 30 bilhões, em condições a serem definidas pelo Ministro da Fazenda. A cobertura das operações se dará mediante a colocação direta, em favor do BNDES, de títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características também serão definidas pelo Ministro da Fazenda, em correspondência ao crédito a ser concedido àquela instituição financeira. O BNDES será remunerado à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Em contrapartida ao crédito concedido pelo Tesouro, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos junto à BNDES Participações S.A. – BANESPAR.

A MP autoriza ainda a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias, não se aplicando essa prerrogativa às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Exposição de Motivos nº 00162/2014 MF MDIC, de 26 de novembro de 2014, justifica a Medida Provisória pelo objetivo de constituir fonte adicional de recursos com vistas ao financiamento – a longo prazo – de projetos de investimento por parte do BNDES. Isto responde à crescente demanda de crédito para investimentos. Por outro lado, o superávit financeiro como fonte de recursos para o





Câmara dos Deputados

2

Tesouro já está comprometido com a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Os recursos serão destinados ao Programa de Investimentos em Logística (PIL), aos investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, aos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC e, especialmente, ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Os projetos estão voltados para a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, contribuindo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

Procedimento semelhante já foi utilizado seguidas vezes pelo Governo Federal, desde 1997.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 64 emendas, com o teor descrito a seguir.

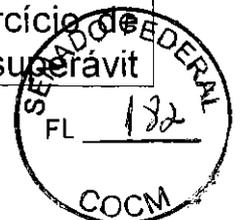
| | | |
|-------|------------------------|--|
| 00001 | Dep. Eduardo Cunha | Isenta de pagamento de quaisquer despesas o bacharel em Direito que se inscreva para o Exame de Ordem. |
| 00002 | Dep. Eduardo Cunha | Dispensa o Exame de Ordem para o exercício da advocacia pelos bacharéis em Direito, mediante requerimento dirigido à OAB, e torna o Exame não oneroso. O Exame passa a ser parâmetro para a avaliação dos Cursos. |
| 00003 | Sen. Vanessa Graziotin | Transfere os recursos da Taxa de Serviços Administrativos diretamente para a SUFRAMA, vedando seu contingenciamento e tenção. |
| 00004 | Dep. Júlio Lopes | Suprime o art. 2º e seu § único, que permite a utilização do superávit financeiro para a cobertura de despesas primárias (não constitucionais) obrigatórias, inclusive os recursos de fundos setoriais, que têm finalidade específica. |
| 00005 | Dep. Milton Monti | Altera a legislação que trata das competências do DNIT, da ANTT e da ANTAQ |





Câmara dos Deputados

| | | |
|-------|----------------------------------|---|
| 00006 | Dep. Antônio Carlos Mendes Thame | Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00004. |
| 00007 | Dep. Erika Kokai | Inclui disposição para liberar todos os termos, condições e encargos incidentes sobre as doações efetuadas pelo INCRA (Lei nº 5.954/73). |
| 00008 | Sen. Eduardo Amorim | Acrescenta parágrafo ao art. 1º para destinar no mínimo 20% do crédito concedido ao BNDES para a área da saúde. |
| 00009 | Sen. Eduardo Amorim | Acrescenta parágrafo ao art. 2º para vincular 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias para a área da saúde. |
| 00010 | Dep. Mendonça Filho | Inclui disposição para destinar no mínimo 35% dos financiamentos subsidiados do BNDES às micro e pequenas empresas. |
| 00011 | Dep. Mendonça Filho | Inclui disposição para vedar financiamentos subsidiados pelo BNDES a projetos que viabilizem concentração econômica ou aportes de capital do BNDESPAR com a mesma finalidade. |
| 00012 | Dep. Mendonça Filho | Reduz o limite do crédito autorizado pelo art. 1º para R\$ 5 bilhões. |
| 00013 | Dep. Mendonça Filho | Inclui disposição para quebrar o sigilo ou negar o caráter secreto das operações de apoio financeiro do BNDES e suas subsidiárias. |
| 00014 | Dep. Pauderney Avelino | Suprime o art. 1º. |
| 00015 | Dep. Pauderney | Altera o art. 2º, para restringir ao exercício de 2014 a faculdade de vincular o superávit |





Câmara dos Deputados

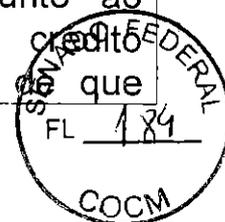
| | | |
|-------|------------------------|---|
| | Avelino | financeiro à cobertura das despesas primárias obrigatórias. |
| 00016 | Dep. Pauderney Avelino | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, vinculando o superávit financeiro à cobertura de juros e encargos da dívida pública federal. |
| 00017 | Dep. Mendonça Filho | É do mesmo teor e alcance que a Emenda nº 00016. |
| 00018 | Dep. Mendonça Filho | É do mesmo teor e alcance que a Emenda nº 00015. |
| 00019 | Dep. Mendonça Filho | Suprime o art. 2º. É do mesmo teor das Emendas nº 00004 e 00006. |
| 00020 | Dep. Mendonça Filho | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para excluir a possibilidade de utilização do superávit primário em despesas de custeio. |
| 00021 | Dep. Mendonça Filho | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para condicionar a utilização do superávit financeiro à preservação da vinculação dos recursos com finalidade específica. |
| 00022 | Dep. Arnaldo Jardim | Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance das Emendas nºs 00004, 00006 e 00019. |
| 00023 | Dep. Arnaldo Jardim | Suprime o art. 1º. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00014. |
| 00024 | Dep. Arnaldo Jardim | Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a SELIC em lugar da TJLP. |
| 00025 | Dep. Guilherme Campos | É do mesmo teor e alcance que as Emendas nº 00015 e 00018. |
| 00026 | Dep. Guilherme | Altera o <i>caput</i> do art. 2º para limitar a 40% a utilização do superávit financeiro para a |





Câmara dos Deputados

| | | |
|-------|-----------------------|--|
| | Campos | cobertura de despesas primárias obrigatórias. |
| 00027 | Dep. Guilherme Campos | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para direcionar no mínimo 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias à área de educação. |
| 00028 | Dep. Guilherme Campos | Altera o <i>caput</i> do art. 2º para excluir as despesas de pessoal da destinação do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias. |
| 00029 | Dep. Guilherme Campos | Altera o <i>caput</i> do art. 2º para vincular 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias para a área da saúde. É do mesmo alcance da Emenda nº 00009. |
| 00030 | Dep. Guilherme Campos | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, para direcionar no mínimo 50% do superávit financeiro destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias à área de segurança pública. |
| 00031 | Dep. Moreira Mendes | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, limitando a destinação do superávit financeiro à cobertura de despesas primárias obrigatórias a 20%. |
| 00032 | Dep. Moreira Mendes | Altera o <i>caput</i> do art. 2º, restringindo a faculdade de cobertura de despesas primárias obrigatórias à utilização do superávit financeiro existente em 31 de dezembro de 2013. |
| 00033 | Dep. Moreira Mendes | Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa de captação dos títulos públicos, em lugar da TJLP. É de alcance praticamente idêntico ao da Emenda nº 00024 (que, no entanto, menciona expressamente a SELIC). |
| 00034 | Sen. Aécio Neves | Altera o § 2º do art. 1º, condicionando a utilização de créditos do BNDES junto ao BNDESPAR como contrapartida ao crédito concedido pelo Tesouro à exigência de que |





Câmara dos Deputados

| | | |
|-------|----------------------|--|
| | | aqueles créditos sejam marcados a mercado ou auditados por instituições independentes para avaliar os respectivos valores de mercado. |
| 00035 | Sen. Aécio Neves | Suprime o art. 2º e § único. É do mesmo teor e alcance das Emendas nº 00004, 00006 e 00019. |
| 00036 | Sen. Romero Jucá | Inclui disposição que estende ao comércio varejista de produtos farmacêuticos o regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. |
| 00037 | Dep. Zé Silva | Inclui disposição que destina no mínimo 2,5% dos financiamentos subsidiados do BNDES ao custeio de atividades em extensão rural. |
| 00038 | Dep. Hugo Leal | Inclui disposição, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 a concessão de subvenção econômica ao BNDES e ao BNB, nos financiamentos de produtores rurais atingidos por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal. |
| 00039 | Dep. Mendonça Filho | Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa de captação o custo de captação do Tesouro Nacional, em lugar da TJLP. É de alcance praticamente idêntico ao da Emenda nº 00024 (que, no entanto, menciona expressamente a SELIC), assim como quase do mesmo teor (e mesmo alcance) da Emenda nº 00033. |
| 00040 | Dep. Edson Silva | Inclui disposições para a alteração dos limites da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, em Beberibe-CE. |
| 00041 | Sen. Ricardo Ferraço | Altera o <i>caput</i> do art. 1º, para limitar a quinze anos o prazo de amortização do crédito |





Câmara dos Deputados

| | | |
|-------|----------------------|--|
| | | concedido pela União ao BNDES. |
| 00042 | Sen. Ricardo Ferraço | Altera o § 3º do art. 1º, para estabelecer como remuneração do crédito concedido pelo Tesouro a taxa SELIC (de teor e alcance semelhantes aos das Emendas nºs 00024, 00033 e 00039). Inclui disposição, condicionando à autorização do Congresso Nacional quaisquer reduções em relação à SELIC. |
| 00043 | Dep. Weverton Rocha | Inclui disposição destinando no mínimo 30% dos financiamentos subsidiados pelo BNDES para as Regiões Norte e Nordeste. |
| 00044 | Dep. Flávia Morais | Inclui disposição que destina no mínimo 35% dos financiamentos subsidiados do BNDES às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.. |
| 00045 | Dep. Osmar Serraglio | Inclui disposições para financiar em 30 anos os saldos residuais dos contratos celebrados pelos Estados, DF, Municípios e suas empresas vinculadas junto ao BNH e à CEF. |
| 00046 | Dep. Osmar Serraglio | Insera disposições autorizando a União a convalidar os planos de venda em condições excepcionais concedidas pela CEF às companhias habitacionais e órgãos assemelhados. |
| 00047 | Dep. Osmar Serraglio | Inclui disposições determinando que os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos com recursos do FGTS, apliquem atualização monetária igual à das contas vinculadas ao Fundo. |
| 00048 | Dep. Osmar Serraglio | Inclui disposições autorizando a União a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros em relação aos contratos da extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS. |
| 00049 | Dep. Osmar | Inclui disposições isentando das contribuições à |





Câmara dos Deputados

| | | |
|-------|---------------------------|--|
| | Serraglio | Seguridade Social as construções populares. |
| 00050 | Dep. Edinho Bez | Inclui disposição estabelecendo que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal do transportador internacional no País. |
| 00051 | Dep. Edinho Bez | Insera disposições restabelecendo benefícios ao agente marítimo brasileiro. |
| 00052 | Dep. Paulo Rubem Santiago | Inclui disposição que assegura aos projetos de micro, pequenas e médias empresas 10% dos empréstimos do Tesouro ao BNDES. |
| 00053 | Dep. Paulo Rubem Santiago | Inclui disposição fixando prazos para apuração e pagamento da equalização dos encargos do Tesouro com o BNDES e a FINEP. |
| 00054 | Dep. Givaldo Carimbão | Inclui disposição, estendendo a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre o etanol produzido no Nordeste. |
| 00055 | Dep. Padre Ton | Inclui disposição obrigando o BNDES a contratar auditoria externa idônea e especializada para a emissão de parecer técnico sobre os impactos socioambientais e de direitos humanos nos financiamentos concedidos e investimentos realizados. |
| 00056 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui disposição autoriza a repactuação, com remissão, dos débitos de bancos de desenvolvimento e fomento econômico, em liquidação, com o BNDES e FINAME. |
| 00057 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui disposição, prorrogando o prazo para contratação de financiamento ao amparo do PSI. |
| 00058 | Dep. Alfredo Kaefer | Suprime o art. 2º. É do mesmo teor e alcance das Emendas nº 00004, 00006, 00019 e 00035. |
| 00059 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui disposição para aumentar os limites de opção para a tributação pelo lucro presumido. |
| 00060 | Dep. Alfredo | Inclui disposição para quebrar o sigilo ou negar |



**Câmara dos Deputados**

| | | |
|-------|---------------------|---|
| | Kaefer | o caráter secreto das operações de apoio financeiro do BNDES e suas subsidiárias. É do mesmo teor e alcance da Emenda nº 00013. |
| 00061 | Dep. Alfredo Kaefer | Inclui disposições autorizando a União a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL e a participar do capital do BRDE. |
| 00062 | Sen. Romero Jucá | Inclui disposição para autorizar os produtores de nafta petroquímica sujeitos ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas a descontarem crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica. |
| 00063 | Sen. Romero Jucá | Inclui disposição visando conceder benefício tributário à aquisição de gás natural para produção de álcool metílico. |
| 00064 | Sen. Romero Jucá | Inclui disposição visando limitar a parcela relativa ao afretamento ou aluguel nos contratos de instalação de sondas para exploração de petróleo e gás. |

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Devemo-nos manifestar sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 661, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, e, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

A concessão de créditos ao BNDES é necessária para que esse banco possa realizar as suas operações de fomento a projetos de investimento importantes para o nosso país, como o PAC e o programa do pré-sal, que possibilitam de forma direta a expansão ou modernização da infraestrutura e da capacidade produtiva nacional, assim contribuindo para o desenvolvimento brasileiro.





Câmara dos Deputados

Além disso, a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias é uma demanda que não pode ser adiada, dada a natureza dessas despesas.

Ressalta-se ainda que houve a necessidade de acrescentar no Projeto de Lei de Conversão (PLC) artigo para modificar a Lei nº 12.096/2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. Esse texto resultou de amplo acordo celebrado com a categoria dos caminhoneiros em março desse ano.

Assim, o PLC inclui o artigo 1º-A nessa lei, abrindo a possibilidade de o BNDES refinanciar as dívidas dos caminhoneiros que estivessem inscritos no programa "BNDES Pró-caminhoneiro", bem como das microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de transportes. Os recursos necessários para cobrir os custos financeiros desse refinanciamento sairiam do Tesouro Nacional.

Outra modificação que propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão consiste na inclusão de operações com cartões de crédito entre os diversos tipos de crédito consignado. Trata-se de um pleito da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas que decidimos encampar.

Por fim, sugerimos o acréscimo de dispositivo, cuja finalidade é autorizar a destinação de 50 milhões para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro. Trata-se de medida que encontra suporte dentro dos objetivos do referido Programa, que é apoiar a retomada da atividade econômica em Municípios afetados por desastres naturais.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as emendas nº 1 a 3, 5, 7, 36, 40, 45 a 51, 54, 59, 61 a 64 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nº 4, 6, 8, 9, 10 a 35, 37 a 39, 41 a 44, 52, 53, 55 a 58 e 60, apesar de pertinentes com a MP, votamos pela sua rejeição, dada a urgência requerida pelo assunto.





Câmara dos Deputados

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação** da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a **rejeição das emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, em


Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator





Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.





Câmara dos Deputados

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinanciar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),





Câmara dos Deputados

desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas "a" e "b".

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea "b" do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.





Câmara dos Deputados

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.”

Art. 4º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretroatável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.



**Câmara dos Deputados**

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 2º

.....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração





Câmara dos Deputados

disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

.....
Art. 3º

.....
§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....
Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com





Câmara dos Deputados

instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....

Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a





Câmara dos Deputados

instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....





Câmara dos Deputados

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

§ 6º Revogado.”

Art. 5º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.

.....”





Câmara dos Deputados

Art. 6º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 8º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.





Câmara dos Deputados

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.





Câmara dos Deputados

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em



Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator





Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

“Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de ampliar a oferta de crédito para os aposentados, que convivem com diversas dificuldades no seu dia-a-dia, outra modificação que propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão (PLC) consiste na inclusão de operações com cartões de crédito entre os diversos tipos de crédito consignado. Trata-se de um pleito da COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, SINTAPI-CUT, SINDNAPI - FORÇA SINDICAL que decidimos encampar. A legislação atual prevê que o total das consignações voluntárias, incluindo operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, não poderão exceder a quarenta por cento da remuneração disponível. Assim sendo, a modificação que propomos visa adicionar ao limite acima, uma margem exclusiva e adicional de 10% (dez por cento) para operações com cartão de crédito, mediante a consignação em folha de pagamento.

É importante ressaltar que essa medida trará vantagens aos aposentados, pois os juros dessas operações serão inferiores aos juros cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. As instituições financeiras também se beneficiarão com essa medida, pois terão uma inadimplência irrisória, já que os débitos serão pagos com desconto em folha de pagamento.





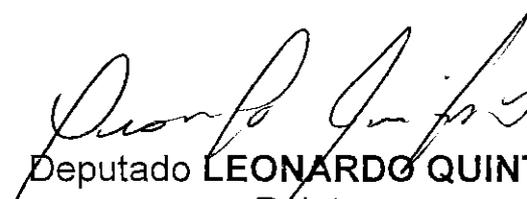
Câmara dos Deputados

Dessa forma, achamos oportuno apresentar a presente Complementação de Voto, acompanhada do Projeto de Lei de Conversão com as alterações pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação** da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a **rejeição das emendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em


Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator





Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.





Câmara dos Deputados

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinanciar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),





Câmara dos Deputados

desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas "a" e "b".

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea "b" do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.





Câmara dos Deputados

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretroatável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, cartão de crédito, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.





Câmara dos Deputados

Art. 2º

.....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de





Câmara dos Deputados

crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados,





Câmara dos Deputados

sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....
Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como





Câmara dos Deputados

devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.





Câmara dos Deputados

.....

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.” (NR)

Art. 5º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício.” (NR)

Art. 6º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:





Câmara dos Deputados

"Art. 45.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor."
(NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 8º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:





Câmara dos Deputados

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;

III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 9º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do Art. 4º, e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em


Deputado **LEONARDO QUINTÃO**
Relator



Retiro do Projeto de Lei de Conversão apresentado no dia de hoje, sete de abril, o artigo 2º, renumerando-se os demais.


Deputado Leonardo Quintão

Brasília, 07 de abril de 2015.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-661/2014

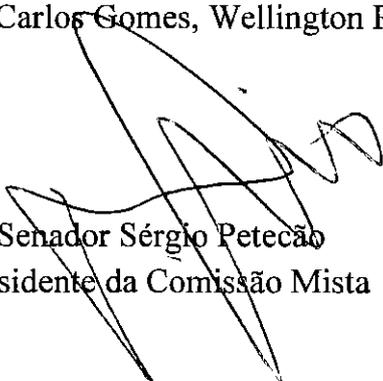
Brasília, 07 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

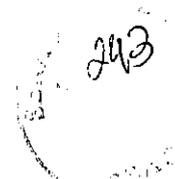
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião encerrada no dia 07 de abril de 2015, Relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, bem como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 661, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, com a rejeição das emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Omar Aziz, José Pimentel, Regina Souza, Alvaro Dias, José Medeiros, Walter Pinheiro, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Cássio Cunha Lima e Blairo Maggi; e os Deputados Leonardo Quintão, Nelson Marquezelli, Rogério Peninha Mendonça, Alfredo Kaefer, Fernando Coelho Filho, Afonso Florence, Weliton Prado, Alexandre Serfiotis, Pauderney Avelino, Manoel Junior, Jorge Côrte Real, Fernando Monteiro, João Daniel, Carlos Gomes, Wellington Roberto, e Zé Silva.

Respeitosamente,


Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2015

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Fica autorizado o BNDES a refinanceiar os contratos de financiamento:

I – de que trata o art. 1º destinados à aquisição e arrendamento mercantil de



caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II – firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas “a” e “b”.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I – das doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II – das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze.



§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º Fica também o BNDES autorizado a refinarciar com devedores mutuários classificados na alínea "b" do inciso II cuja renda anual seja acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões de quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga, sem subvenção de juros por parte da União.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar de forma irrevogável e irretratável o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.




quando previstos nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, cartão de crédito, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.

Art.

2º

.....

.....

....

III – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operação de arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

....

VII – desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

.....

....

.....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo dez por cento destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art.

3º

.....

.....

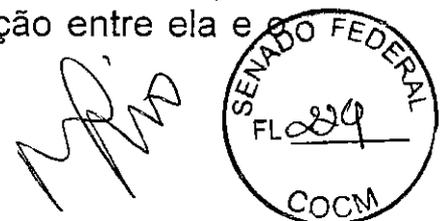
.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

.....

.....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o



mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....
Art.

5º
.....

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos,



cartão de crédito e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....
....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira pagadora de benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

MAD



.....
....
§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito." (NR)

Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
.....
....
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício." (NR)

Art. 5º O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.




Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor." (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o Programa BNDES Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais em favor das vítimas do incêndio ocorrido no Shopping Nova América, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 7º. Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível serão reconhecidos pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos;

II - seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra;




III - elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos;

IV - execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

V - trabalho social.

§2º Nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído nos termos da Lei nº 11.124, de 2005, os entes mencionados no caput deste artigo ficam autorizados a:

I - atuar como instituição depositária dos recursos;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos; e

IV - prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 8º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º, o § 8º do Art. 4º, e o § 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Presidente

